

29/09/14

gabriel



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1136-81.2014.6.02.0000 – Classe 42

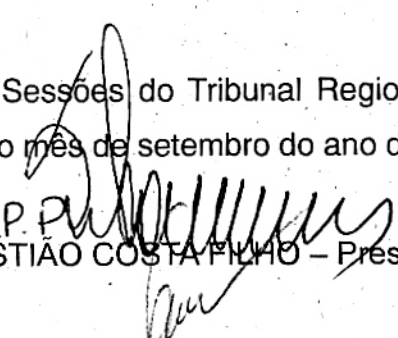
ACÓRDÃO Nº 10.766
(29.09.2014)

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 1136-81.2014.6.02.0000.
RECORRENTE: Coligação Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas I (PP, PSB, PPS, PR, PSL, PSDC, PRP, SD e DEM).
ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha e outros.
RECORRIDO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..
ADVOGADOS: Celso de Faria Monteiro e outros.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Auxiliar Otávio Leão Praxedes..

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR HOSPEDADA EM PROVEDOR NA INTERNET. CONDENAÇÃO À RETIRADA DO CONTEÚDO. ALEGAÇÃO DE IRRESPONSABILIDADE POR PARTE DO PROVEDOR. DESACOLHIMENTO. SUPOSTA OFENSA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2014.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício


Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES – Relator


Dr. MARSIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1136-81.2014.6.02.0000 – Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido de liminar ajuizada pela coligação Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas I em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, visando à obtenção de determinação judicial para que seja suspensa toda e qualquer veiculação, através do perfil de usuário, cuja remoção também é pleiteada, localizado no endereço eletrônico <https://www.facebook.com/fullano.dital?ref=ts&fref=ts>, de imagens com conteúdo eleitoral negativo, implícitas sob o manto da liberdade de crítica, bem como à identificação do responsável pela exibição do conteúdo em vergasta e de quem o tenha replicado, por considerar que tal conduta é suficiente à caracterização de propaganda eleitoral irregular, vedada pelo artigo 14 da Resolução TSE nº 23.404/2013, eis que tais postagens tem claro propósito de solapar as pretensões políticas da candidata a deputada estadual Josirlene Soares Pereira de Mello Feitosa, que integra a coligação representante, nas eleições de 2014 com base em informações supostamente inverídicas.

A representante pugna pela condenação do representado a obrigação de não fazer, consistente na abstenção de exibição do conteúdo arguido, bem como à remoção definitiva do perfil de usuário de onde emanaram as imagens sob ataque.

A título de prova, junta impressos contendo reproduções da propaganda negativa vergastada, com as respectivas URL's, às fls. 14/19.

As fls. 26/29, indeferi a liminar pleiteada, em face da ausência dos pressupostos necessários à sua concessão.

Regularmente notificado, o representado apresentou defesa (fls. 36/57), onde suscita, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva por ausência de responsabilidade pelo conteúdo postado. No mérito, alega que não tem o dever de monitorar previamente o conteúdo disponibilizado por seus usuários, ao argumento de que se trataria de censura constitucionalmente vedada.

Sustenta, ainda, que a garantia constitucional da liberdade de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1136-81.2014.6.02.0000 – Classe 42

expressão e de manifestação do pensamento, impediria o representado de desativar o perfil de um usuário. Além disso, assevera a inexistência de anonimato de seus usuários, pois podem ser identificados pelo respectivo número do IP.

Assim, requer a improcedência da representação.

Juntou à sua defesa os dados da pessoa responsável pela divulgação do conteúdo acima referido (fls. 58/73).

Em parecer, o Ministério Público Eleitoral se posicionou pelo acolhimento da preliminar suscitada pelo representado, com a extinção do processo sem resolução do mérito. No mérito, manifestou-se pela procedência em parte da representação, somente para determinar ao Facebook que promova a inativação do conteúdo impróprio que o representante especificou através das URL's trazidas às fls. 14/19, sob pena de imposição de multa em caso de descumprimento.

Em decisão definitiva (fls. 100/107), rejeitei a preliminar suscitada pelo representado e julguei improcedente a presente representação.

Inconformados, os representantes interpuseram recurso (fls. 110/123), reiterando os argumentos da petição inicial, onde sustentam a responsabilidade tanto do usuário quanto do Facebook pela publicação do conteúdo que alegam ser propaganda eleitoral irregular. Assim, requerem a reforma da decisão.

Em contrarrazões (fls. 132/143), o recorrido, reiterando os argumentos de defesa, pugna pela manutenção da decisão.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1136-81.2014.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

O apelo é tempestivo, as partes estão devidamente representadas em juízo pelos seus respectivos advogados e há nítido interesse processual, razões pelas quais conheço do recurso.

É cediço que a Justiça Eleitoral precisa ficar atenta para coibir os abusos da propaganda eleitoral, inclusive a negativa.

Nesse passo, e ciente de que as limitações impostas à veiculação de propaganda eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, até porque não estabelecem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada, entendo que, *in casu*, restou caracterizada a relevância da fundamentação.

E assim penso por vislumbrar, no conteúdo objeto da presente lide, ataques que configuram ofensa à honra da candidata cuja incolumidade política a representante visa preservar. Afinal, a veiculação postada no Facebook objetiva explorar ostensivamente a condição da candidata para desacreditá-la perante a opinião pública.

Sob outro prisma, o FACEBOOK entende não poder ser responsabilizado pelo conteúdo postado por terceiros, cediço que essa entidade se enquadraria no *conceito de provedor de aplicações de Internet* e não de autor das postagens. Entretanto, conforme já assentado por este magistrado em outros julgados de minha relatoria, a exploração da atividade de provedor da Internet gera, de forma indubitosa, responsabilidade a quem a exerce, até porque o recorrente auferia lucros com essa atividade.

Não seria razoável entender que o FACEBOOK, somente por não ser autor de postagens, não deva arcar, em tese, com as sanções decorrentes das ofensas à honra e à dignidade das pessoas, em especial dos candidatos. Aliás, a Internet não pode ser considerado um território sem lei. Dessa forma, sendo possível identificar o local onde a ofensa está postada, o provedor da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1136-81.2014.6.02.0000 – Classe 42

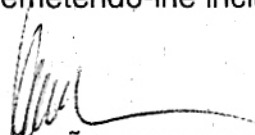
Internet deve arcar com alguma responsabilidade, já que o espaço virtual utilizado é de sua propriedade imaterial.

Ademais, também não procede a assertiva do FACEBOOK consistente em que a o direito à liberdade de expressão e à manifestação do pensamento teriam o condão de afastar a ilicitude dos atos em questão. Com efeito, não há direito absoluto na ordem constitucional, devendo-se preservar os atributos inerentes à personalidade e à dignidade da pessoa humana.

Ante todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto, reformando a decisão de fls. 100/107, para determinar que o Facebook retire as publicações de conteúdo ilícito com a URL acima indicada, bem como exclua o perfil do usuário Erondi Vieira Vieira (Fulano Dital) – URL <https://www.facebook.com/fullano.dital?fref=ts>.

É como voto.

Por fim, determino à Secretaria Judiciária que expeça ofício ao Ministério Público Eleitoral para que diligencie acerca da prática de crimes contra a honra, a teor do que dispõem os arts. 14, IX, e 15, ambos da Resolução TSE nº 23.404/2014, remetendo-lhe inclusive cópia dos autos.


OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Desembargador Auxiliar



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1136-81.2014.6.02.0000

Prot. 19.113/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 29/09/2014 (SESSÃO Nº 92/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Lavínia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS 1
(PP / PPS / PSDC / PRP / PR / PSL / PSB / SD / DEM)
ADVOGADO : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA
RECORRIDO(S) : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. REDE SOCIAL
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 10.766, de 29/9/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, a Senhora Presidente.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 29 de setembro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários